

Requerimento, de 2005

Requero, nos termos regimentais, o desapensamento dos Projetos de Lei 1259/1995, 988/1999, 1610/1999, 1677/1999, 2075/1999, 5574/2001, 5765/2001, 6011/2001,13/2003, 637/2003, 822/2003,1072/2003,1169/2003,4356/2004, 5231/2005 e 6136/2005. Todos apensos ao PL 203 de 1991 pelos motivos que se segue.

Ex.mo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeiro, nos termos regimentais, o desapensamento dos Projetos de Lei 1259/1995, 988/1999, 1610/1999, 1677/1999, 2075/1999, 5574/2001, 5765/2001, 6011/2001,13/2003, 637/2003, 822/2003,1072/2003,1169/2003,4356/2004 , 5231/2005 e 6136/ 2005, todos apensos ao PL 2003 de 1991, pelos motivos que se segue.

Justificativa

O projeto de lei 6136 de 2005, de autoria do Executivo Federal, tem como objetivo dissolver o contencioso existente entre o Governo brasileiro e os países com os quais existam relações bilaterais, reconhecidas em Tratado Internacional, de comércio de pneus usados.

Para tanto o Executivo Federal propões em seu PL que:

- Seja instituído no âmbito da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6938 de 1981, o Sistema Nacional de Gestão Ambientalmente Sustentável de Pneus-SGASP, (artigo 1º);
- Eleva para o âmbito legal a classificação de pneus novos, usados e inservíveis, bem como os processos que visam o aumento do ciclo de vida útil dos pneus conhecidos como recapagem, recauchutagem e remoldagem. Inclui no rol de pneu usado o pneumático que tenha sido submetido a algum processo de reutilização de carcaça intencionando o aumento do seu ciclo de vida útil, (artigo 2º § 1º);

- Remete ao Ministério do Meio Ambiente a responsabilidade de estabelecer as diretrizes, princípios e as normas do Sistema de Gestão Ambientalmente Sustentável de Pneus-SGASP, sendo estas normas submetidas ao Conselho Nacional de Meio Ambiente, para deliberação na forma da legislação em vigor. E constituiu como instrumento do SGASP o programa de coleta de pneus, o cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras e o licenciamento ambiental, (artigos 3º e 4º);
- Traz para o plano da Lei a obrigação, responsabilidade objetiva pós-consumo, dos fabricantes, importadores e reformadores de procederem à coleta, o transporte, o armazenamento e a destinação final ambientalmente adequada dos pneus por eles postos no mercado de consumo. Da mesma forma proíbe a destinação final de pneus em aterro sanitário, mar, lagos, rios, riachos terrenos baldios ou alagadiços e a queima a céu aberto, (artigos 4º e 5º);
- Por fim proíbe a importação de pneus usados, reformados e inservíveis ressaltando os importados decorrentes de compromissos assumidos pelo Brasil por força de Tratado Internacional de Integração Regional.

A história do contencioso brasileiro com a importação de pneus usados, seja fruto de importação por força de acordo bilateral seja por medida liminar judicial, dista o fim dos anos oitenta início da década de noventa. Com o advento do MERCOSUL, fruto do tratado de Assunção de 1991, ficaram os Estados Partes comprometidos a harmonizar as suas legislações, nas áreas pertinentes, com a finalidade de "lograr o fortalecimento do processo de integração"¹. Ocorre que a elaboração legislativa não acompanhou a evolução comercial no Mercosul. Assim, formou-se contenciosos nestas relações comerciais que, via de regra, tem sido resolvidos em Tribunais Arbitrais. A exemplo destas controvérsias temos que em janeiro de 2002 o Brasil foi condenado por um Tribunal Arbitral *Had Hoc* do Mercosul a permitir a importação de pneus remoldados do Uruguai.

Esta controvérsia nos remete ao emaranhado de normas e regulamentos que formam o edifício jurídico que proíbe a importação de pneus usados no Brasil. Em 1991 o Brasil proibiu a importação de bens de consumo usados, incluindo aí os pneus, por intermédio de portaria Ministerial SEXCEX n.º 8 de 14 de maio de 1991. Ainda na década de noventa o Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, editou a Resolução 23 de 12 de dezembro de 1996, que "Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos", esta resolução proibia a entrada de vários resíduos sólidos e entre eles o pneu. Em 1999 o CONAMA editou a resolução 258 de 26 de agosto de 1999, que torna obrigatório por parte dos importadores e fabricantes de pneus a coleta e a disposição final dos pneus inservíveis. Em 2001 o Executivo Federal publicou o Decreto 3919 que modificou o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, Decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais-LCA, acrescentando artigo

¹ Prefácio; Constituições dos países do Mercosul: textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai; Ed.Câmara do Deputados, 2001, 551 páginas, Pg.19

que estabelecia a multa por importação de pneu usado ou reformado e proibia o comércio, o transporte, a armazenagem, a guarda ou depósito de pneu usado ou reformado importado. Por fim em 2003 o Governo Federal editou o Decreto 4592 de 11 de fevereiro de 2003 que Modificando, também, o Decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais desta vez permitindo a importação de pneus usados ou reformados provenientes do Uruguai, por força da determinação arbitral do tribunal *Had Hoc* do Mercosul de 9 de janeiro de 2002 que obrigou o Brasil a permitir a entrada de pneus reformados ou usado provenientes do Uruguai.

Como podemos notar, a fragilidade do edifício jurídico para impedir a entrada de pneus usados no Brasil é extrema, ensejando insegurança jurídica para as ações de caráter proibitivo ou de controle e fiscalização de pneus usados importados. Com efeito, a importação de pneus, nas condições já citadas, tem se dado através de decisões judiciais liminares. O PL 6136 de 2005, de autoria do Executivo Federal, intenta preencher esta lacuna dando forma e fundamentos ao edifício jurídico de coibição de importação de pneus usados para o Brasil, que não estejam amparados em tratados e acordos bilaterais de comércio. Assim, faz-se urgente o desapensamento deste PL e dos demais atinentes ao problema e a aprovação em regime de Urgência Constitucional. É relevante citar que a União européia está pronta para entrar com reclamação na OMC contra o Brasil no tocante a proibição de importação de pneus usado do continente europeu, uma vez que não há arcabouço legal consistente contra esta prática. Devido ao exposto solicito o desapensamento do PL 6136 de 2005 e os demais atinentes ao tema.

Sala das sessões 24 de novembro de 05.

Luciano Zica
Deputado Federal PT/SP

Reginaldo Lopez
Deputado federal PT/MG